



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10140.000187/96-43
Recurso n° 322.923 Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-00.776 – 2ª Turma
Sessão de 14 de abril de 2010
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado AFFONSO ORLANDO GRANIERI

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

NULIDADE DO LANÇAMENTO. SÚMULA 21 DO CARF. ARTIGO 72 DO REGIMENTO INTERNO DO CARF DISPONDO QUE SÃO NORMAS DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS MEMBROS DO CARF. APLICAÇÃO NO CASO CONCRETO.

Verificado que o auto de infração não contém a identificação da autoridade que a expediu, incide o disposto na Súmula n.º 21 do CARF, que prevê que é nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu. Inteligência do artigo 53 da Lei n° 9.784, de 1996.

No caso concreto, nega-se provimento ao recurso da Fazenda Nacional e, em conformidade com o artigo 53 da Lei n° 9.784, de 1996, e artigo 72 do Regimento Interno do CARF, que prevê que as decisões consubstanciadas em súmula são de observância obrigatória pelos membros do CARF, aplica-se o disposto em tais normas para reconhecer a nulidade, por vício formal, do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em reconhecer a nulidade do lançamento, nos termos da Súmula n.º 21 do CARF, julgando prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.


SUSY GOMES HOFFMANN – Presidente em exercício


MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA - Relator

EDITADO EM: 14 MAIO 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire. Ausente, temporariamente, o conselheiro Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Trata-se de notificação de malha, relativa ao Imposto Territorial Rural - ITR, do ano de 1994, cuja causa está relacionada ao Valor da Terra Nua – VTN, declarada pelo contribuinte.

De início, destaco que a notificação de lançamento de fls. 06 não contém a identificação da autoridade que a expediu, incidindo as disposições da Súmula n.º 21, do CARF, que assim dispõe:

Súmula n.º 21 do CARF, é nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu.

Apesar de ser nulidade relacionada à validade do lançamento, o acórdão recorrido não se pronunciou sobre a mesma e, por maioria de votos, julgou parcialmente procedente o recurso para acatar tão somente o VTN constante do laudo de fls. 07, na forma do relatório e voto.

Desta decisão, a Fazenda Nacional ingressou, em 26/06/2005, com o recurso especial de fls. 105 e seguintes, afirmando, no segundo parágrafo da fl. 106, que o recorrente havia requerido a retificação da declaração do ITR de 1994, situação esta que não se verifica nos autos. Ao que parece, a parte recorrente utilizou-se dos mesmos fundamentos especificados no recurso especial nº 303-121.032 (fls. 35 daquele processo). No entanto, no caso concreto, a situação fática não é idêntica, pois aqui o autuado não requereu a retificação de lançamento anterior, mas sim redução do valor atribuído à terra nua e o fez com base no laudo de fls. 07/09.

Argumenta a Fazenda Nacional que o laudo apresentado pela parte recorrida não preenche os requisitos prescritos pela NBR nº 8.799, da ABNT, contrariando, desta forma, o § 4º, artigo 3º, da Lei nº 8.847, de 1994, norma esta revogada pela Lei nº 9.393, de 1996.

O recurso foi admitido por meio do despacho de fls. 113/114.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, foi interposto por parte legítima. Para melhor análise da matéria conheço-o e passo ao exame do mérito.

Nos termos do artigo 5º, inciso I, do Regimento Interno vigente à época da interposição do recurso, que foi protocolizado em 24/06/2005, à semelhança do que consta do artigo 7º, inciso I, do atual Regimento Interno, cabe recurso à Câmara Superior, de decisão não-unânime de Câmara, quando esta for contrária à lei ou à evidência da prova.

No caso concreto a decisão recorrida valeu-se do laudo de fls. 08/09, subscrito por engenheiro agrônomo. O recurso da Fazenda não ataca a decisão recorrida sob o argumento de que esta foi contrária à prova dos autos, mas sim porque a referida decisão teria contrariado o § 4º, do artigo 3º, da Lei nº 8.847, de 1994.

Tenho que a decisão, proferida em 2005, não contrariou dispositivo de lei, visto que o mesmo § 4º, do artigo 3º, da Lei nº 8.847, de 1994, apontado como violado, já se encontrava revogado pela Lei nº 9.393, de 1996. Não se pode falar em decisão contrária à lei que se encontra revogada. Todavia, ainda que a citada norma não se encontrasse revogada, a decisão recorrida a ela não seria contrária na medida do citado texto normativo estabelecia que “a autoridade administrativa poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou por profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte”.

Mesmo já estando revogada, a decisão recorrida, com base no laudo técnico, reviu o VTNm aplicando a realidade do imóvel específico. Quanto ao argumento de que o citado laudo não atende aos requisitos formais da ABNT, tal exigência não decorre da lei, pois o que interessa são os elementos materiais e demais meios que conferem credibilidade à avaliação feita, não sendo razoável se ater a requisitos formais.

Isto posto, nego provimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional.

Além de negar provimento ao recurso especial, não posso me afastar do que determina o artigo 72 do Regimento Interno do CARF e o artigo 53, da Lei nº 9.784, de 1999, que prevê que a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vícios de legalidade.

Nesta linha, há que se ter presente que o procedimento administrativo tendente à constituição do crédito tributário de que trata o artigo 142, do CTN, deve se ater às disposições do artigo 10, do Decreto n.º 70.235, de 1972, que trata dos requisitos para a validade do auto de infração, assim dispondo:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Conforme lição de Paulo de Barros o processo administrativo é, em última análise “*uma cadeia de atos e termos que se destina, primordialmente, a sucessivos controles de legalidades dos atos praticados pela administração*”¹. Assim, verificada em qualquer fase do processo que o lançamento não preenche os requisitos necessários para sua validade, cabe à autoridade competente cancelá-lo de ofício.

No caso concreto, o auto de lançamento de fls. 06 não contém a identificação e nem a assinatura da autoridade lançadora, o que, nos termos da Súmula n.º 21 do CARF, abaixo transcrita, importa em nulidade, que reconheço de ofício:

Súmula CARF n.º 21:

É nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu.

O artigo 72 do Regimento Interno do CARF, que prevê que as decisões consubstanciadas em súmula são de observância obrigatória pelos membros do CARF. Assim, o disposto na Súmula 21 do CARF deve ser aplicada no caso concreto.

ISTO POSTO, voto no sentido de reconhecer a nulidade do lançamento, nos termos da Súmula n.º 21 do CARF, julgando prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

É o voto.


Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Relator

¹ CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário – Saraiva – São Paulo – 11.ª ed. – pág. 282.